Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002091-12.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME e outros

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

VIVIAN CRISTINA CARNICELI, ALESSANDRO CARLOS CARNICELI, GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME, qualificado(s) na inicial, opuseram Embargos À Execução que lhes move ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em suma, que o contrato é obscuro e que o embargado sequer declina as parcelas contratuais devidas, prejudicando o exercício da defesa, fazendo-se imprescindível, de todo modo, a intervenção no contrato, porquanto os juros praticados superam o limite de 12% ao ano e foram ilegalmente capitalizados, produzindo lucros arbitrários em favor da instituição financeira.

O embargado refutou tais alegações, asseverando cuidar-se de Cédula de Crédito Bancário, modalidade que admite a capitalização de juros, sem limitação de taxa, estando o título acompanhado dos elementos e documentos que concedem-lhe natureza executiva, sem qualquer defeito.

Em réplica, os embargantes insistiram nos termos da objeção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A execução tem por objeto cédula de crédito bancário emitida em 12 de junho de 2012, do valor de R\$ 60.000,00, com taxa de juros de 1,80% ao mês, equivalentes à taxa anual de 23,87%, com expressa previsão de capitalização mensal, consoante se depreende do exame do documento, reproduzido a fls. 76.

O mútuo seria pago em prestações mensais de R\$ 3.952,19, a partir de 16 de julho de 2012 (fls. 76).

A execução também foi instruída com planilha identificadora do saldo devedor contratual (v. Fls. 83), a qual também permite assimilar que a emintente deixou de pagar as prestações a partir daquela vencida em 16 de outubro de 2012.

Não há cobrança de comissão de permanência, para apenas da correção monetária, pela variação do IGP-M) e dos juros moratórios de 12% ao ano (fls. 83).

Os embargantes jamais contestaram o fato objetivo da contratação do mútuo e da utilização dos recursos financeiros disponibilizados em razão da operação.

Admite-se a execução, consoante dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela

soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Inexiste exigência de participação de testemunhas instrumentárias.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A circunstância de tal lei regular matérias diversas, sejam quais forem, não acarreta sua inconstitucionalidade, inclusive porque o próprio art. 18 da lei complementar nº 95/98 esclarece que a inexatidão formal da norma não autoriza seu descumprimento. O que se discute nos embargos não é a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, mas apenas questão específica a respeito de um título de crédito criado por lei ordinária, como a ela era dado fazer.

Contrato bancário - Cédula de crédito bancário - Liquidez e exigibilidade reconhecidas - Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 não verificada - Extinção da execução afastada - Comissão de permanência - Encargo devido - Legitimidade reconhecida - Cumulação que não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - Análise que deve ser feita quando da apresentação do cálculo final do débito - Recurso improvido (Apelação nº 9230021-41.2008.8.26.0000/ São Paulo, Rel. Des. Miguel Petroni Neto).

EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro. Indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Irrazoabilidade. Constitucionalidade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Configuração como título executivo por expressa definição legal e que tem prazo certo para seu resgate (Art. 26 e seguintes daquele diploma). Distinção entre esta cártula e o contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inaplicabilidade da Súmula 233 do E. STJ. Sentença anulada para prosseguir a execução na origem, como de direito. RECURSO PROVIDO (Apelação 0067531-15.2009.8.26.0576/ São José do Rio Preto, Rel. Des. Jurandir de Sousa Oliveira).

A necessidade de realização de cálculos aritméticos para conhecimento do montante da dívida não infirma a natureza executória do título, consoante a pacífica jurisprudência, inclusive do STJ (v. AgRg no REsp 599609/SP, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 15-12-2009, DJe de 8-3-2010).

Houve assunção de pagamento de certo valor, expressamente declinado na cédula, sob juros que são absolutamente compatíveis com o mercado financeiro, inexistindo qualquer indício de abusividade. Não há qualquer demonstração em sentido contrário.

A cédula prevê expressamente a capitalização mensal de juros.

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória n° 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei n° 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação n° 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7°), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

O C. STJ também editou a súmula nº 382, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não se demonstrou, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, sendo inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano.

Muito menos se há falar de onerosidade excessiva, ou lesão, chamando mesmo a atenção o fato de o embargante, na prática, não pretender a revisão do contrato mas a eliminação de responsabilidade.

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial). Nesse sentido: AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 10/4/2006; AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 22/11/2004.

A falta de pagamento pontual sujeita os devedores aos encargos decorrentes.

Não se livram também dos encargos moratórios. O que não pode incidir é a comissão de permanência, conjuntamente com tais encargos. Pois a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Dois títulos executivos. Contrato de financiamento. Título executivo extrajudicial. Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil - Inexistência de teto constitucional de juros remuneratórios - Anatocismo - Contrato de financiamento em parcelas fixas Inexistência dele - Cédula de crédito bancário - Autorizada capitalização pelo artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/04 - Comissão de permanência Recurso Repetitivo - Possibilidade de cobrança, desde que pactuada e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, não podendo ultrapassar a soma dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Recurso parcialmente provido (TJSP, APELAÇÃO nº 1053037-62.2013.8.26.0100, SILVEIRA PAULILO, j. 17/02/2014).

Não há qualquer indício de cobrança de comissão de permanência, pois tratase de juros previamente definidos, o que também justifica permissão de incidência de juros moratórios à taxa legal.

Ademais, o credor pretende expressamente a incidência de correção monetária pela variação do IGP-M, juros moratórios de 12% ao ano e multa moratória, a qual, evidentemente, não exclui a incidência de verba honorária, que pertence de direito ao patrono do embargado, não a este, muito menos se confunde com a natureza e origem.

Outrossim, nenhuma cláusula contratual abusiva existe ou gera onerosidade excessiva, para livrar o devedor.

Diante do exposto, **rejeito os embargos**, com observação da não incidência de comissão de permanência sobre o saldo devedor contratual, consoante estabelecido na fundamentação retro, incidindo porém, sobre o saldo devedor apurado, a correção monetária, os juros moratórios e a multa moratória de 2%.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n $^\circ$  1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de setembro de 2014. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA